

CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Matheus Henrique Ostachevski¹ (Unisecal)
Rodrigo de Jesus Camargo² (Unisecal)

Resumo: Este trabalho aborda a formalização do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol no Brasil, com ênfase nas peculiaridades jurídicas previstas na legislação desportiva. A pesquisa tem como foco a análise da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), bem como da aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de identificar os direitos e deveres que regem essa relação específica. Utilizando o método dedutivo e fundamentação bibliográfica, examinam-se temas como a natureza do vínculo, a jornada de trabalho, as cláusulas compensatória e indenizatória, além de institutos típicos como luvas e bicho. O estudo demonstra que o contrato desportivo exige estrutura normativa própria e acompanhamento jurídico especializado, dado seu caráter peculiar e o risco de desequilíbrio entre as partes. O trabalho também destaca a relevância da profissionalização das relações contratuais no esporte para garantir maior proteção ao atleta e segurança jurídica às entidades empregadoras.

Palavras-chave: Contrato de trabalho desportivo. Atleta profissional de futebol. Direito desportivo. Lei Pelé.

THE EMPLOYMENT CONTRACT OF THE PROFESSIONAL FOOTBALL ATHLETE UNDER BRAZILIAN LAW

Keywords: This paper analyzes the formalization of the employment contract of professional football players in Brazil, focusing on the specific legal features provided by sports legislation. The study aims to examine Law No. 9.615/1998 (Lei Pelé) as well as the supplementary application of the Consolidation of Labor Laws (CLT), in order to identify the rights and obligations that govern this particular employment relationship. Using the deductive method and bibliographic research, the study addresses key topics such as the legal nature of the contract, working hours, compensatory and indemnity clauses, in addition to specific terms like signing bonuses (“luvas”) and performance bonuses (“bicho”). The findings indicate that sports labor contracts require specialized legal treatment due to their unique characteristics and the potential imbalance between the parties. The research also emphasizes the importance of professionalizing contractual relations in sports to ensure better protection for athletes and legal certainty for sports organizations.

Keywords: Employment contract in sports. Professional soccer player. Sports law. Pelé Law.

1 INTRODUÇÃO

No cenário atual, atletas profissionais de futebol frequentemente enfrentam dificuldades ao firmarem vínculos contratuais com clubes esportivos. Essa realidade decorre, em grande medida, da ausência de conhecimento técnico sobre os aspectos legais que envolvem a formalização do contrato de trabalho, bem como da falta de orientação especializada durante o processo de contratação.

¹ Acadêmico do 9º período do curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal) – e-mail: matheus.ostachevski@gmail.com

² Orientador: Professor titular da Unisecal nas Disciplinas de Direito Constitucional e Direito Desportivo, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG, Especialista em Direito Constitucional pela Anhanguera – e-mail: camargorodrigoadv@gmail.com

A inexistência de assessoria jurídica no momento da assinatura do instrumento contratual expõe os jogadores a cláusulas potencialmente desvantajosas, desproporcionais e, em alguns casos, abusivas. Esse cenário revela a vulnerabilidade jurídica desses profissionais em um ambiente regulado por normas específicas, que exigem interpretação adequada e aplicação criteriosa do Direito Desportivo.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como se dá a instauração do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se, para tanto, compreender as particularidades da legislação aplicável, identificar os principais desafios enfrentados pelos atletas e examinar o papel das entidades empregadoras na condução dessas relações.

A metodologia utilizada será o método dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental, priorizando fontes jurídicas, legislação vigente e práticas observadas no meio esportivo. Considerando a complexidade da atividade desportiva profissional e a necessidade de proteção efetiva aos trabalhadores do esporte, conclui-se que a atuação de profissionais do Direito é indispensável para assegurar relações contratuais justas, seguras e compatíveis com os princípios fundamentais do trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

1 CONCEITO E INÍCIO DO DIREITO DESPORTIVO

O esporte primeiramente surgiu no mundo apenas como uma brincadeira e uma maneira de se distrair, o esporte sempre foi considerado divertido, entretendo crianças, jovens e adultos a realizar a prática do mesmo. O esporte foi crescendo de uma maneira imparável, pois as atividades físicas trazem uma série de benefícios para a saúde do ser humano. Sistema circulatório, respiratório, ossos e músculos são os principais beneficiadores quando se é praticado uma atividade física, sem contar que já foi comprovado cientificamente de que o esporte é essencial na cura da depressão.

Álvaro Melo Filho define o direito desportivo como um sistema jurídico que organiza e disciplina os comportamentos esperados na prática esportiva, por meio de regras, técnicas e instrumentos legais próprios, demonstrando seu caráter normativo e autônomo (MELO FILHO, 2006).

Completando as palavras do autor, pode-se dizer que essa definição evidencia que o direito desportivo não se resume apenas à normatização do jogo em si, mas abrange um conjunto mais amplo de relações jurídicas que envolvem diversos agentes, como atletas, clubes,

federações e patrocinadores. Sua autonomia decorre da complexidade das relações que regula, bem como da criação de normas específicas e da existência de órgãos especializados na sua aplicação e julgamento. Assim, o direito desportivo consolidou-se como um campo jurídico autônomo, com princípios e mecanismos processuais próprios, que exige um tratamento técnico e doutrinário compatível com a dinâmica do esporte, que é constantemente evolutivo e interdisciplinar.

Essa definição evidencia que o direito desportivo não se resume apenas à normatização do jogo em si, mas abrange um conjunto mais amplo de relações jurídicas que envolvem agentes, entidades e instituições do meio esportivo. Sua autonomia decorre da complexidade das relações que regula, da criação de normas próprias e da existência de órgãos especializados em sua aplicação e julgamento. Assim, é possível perceber que esse ramo do direito se consolidou como um campo específico do ordenamento jurídico, com princípios, fontes e mecanismos processuais próprios, exigindo tratamento técnico e doutrinário compatível com sua realidade dinâmica e multidisciplinar.

Como bem afirma Campos (2008, p. 58), “o direito desportivo é um ramo do direito autônomo, que regula as relações jurídicas no âmbito do esporte, especialmente no que tange à prática e às competições esportivas, tendo por finalidade a garantia da legalidade e a aplicação de normas de conduta e disciplina tanto aos atletas quanto às entidades desportivas.” Dessa forma, o direito desportivo organiza as relações contratuais dentro desse universo, o que inclui, por exemplo, contratos de trabalho, acordos de patrocínio e outras formas de vínculos jurídicos que envolvem clubes e atletas.

Com o passar dos anos, o futebol passou a atrair cada vez mais jovens talentosos, tornando-se uma prática esportiva de grande destaque nacional. Esse crescimento refletiu diretamente na relevância social da modalidade, consolidando o Brasil como uma referência mundial no esporte, frequentemente denominado como o “país do futebol”.

Para que a prática esportiva ocorra de maneira organizada e justa, é indispensável a observância de normas específicas e regulamentos próprios. É nesse contexto que se insere o Direito Desportivo, ramo jurídico voltado à regulamentação das atividades esportivas, à aplicação de sanções disciplinares e à garantia do equilíbrio institucional no ambiente esportivo.

A consolidação definitiva do Direito Desportivo ocorreu a partir da profissionalização do esporte, quando a figura do atleta profissional passou a demandar regulamentação trabalhista e contratual. Assim como em qualquer profissão, esses indivíduos têm direitos a serem resguardados, sendo fundamental a atuação jurídica especializada para assegurar o

cumprimento das normas legais e a proteção dos seus interesses. Tal função reforça a importância e a necessidade da presença do Direito Desportivo no ordenamento jurídico contemporâneo.

1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO

Os princípios do Direito Desportivo são essenciais para orientar a aplicação e interpretação das normas dentro deste ramo jurídico. Eles não apenas servem como parâmetros para a criação de novas regras, mas também funcionam como diretrizes para a resolução de conflitos, garantindo que a aplicação das normas seja justa e coerente. Além disso, esses princípios desempenham um papel crucial na adaptação do Direito Desportivo às novas realidades e demandas do esporte, assegurando que a regulamentação acompanhe as mudanças no contexto social, econômico e esportivo. Através deles, busca-se uma interpretação harmoniosa e equilibrada das normas, respeitando os valores essenciais do esporte, como a ética, a justiça e a igualdade.

Conforme destaca Álvaro Melo Filho (1986, p. 12), o Direito Desportivo é "o conjunto de técnicas, regras, instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamentos exigíveis na prática dos desportos em suas diversas modalidades". Essa definição enfatiza a importância dos princípios como fundamentos que asseguram a integridade e a equidade nas práticas esportivas, refletindo a necessidade de um ordenamento jurídico específico que acompanhe as particularidades do ambiente desportivo.

Os princípios gerais de qualquer área do direito dão possíveis complementações a lacunas dos ordenamentos a partir da analogia, segundo o grande escritor Mauricio Veiga "Os princípios são os alicerces sobre os quais todo um sistema jurídico nasce e evolui, podendo levar anos para a sua consolidação, eis que proveniente dos costumes." (VEIGA, 2017, p. 32), desse modo é indispensável o estudo doutrinário e principiológico da lei.

No que se refere ao direito ao esporte, a Constituição Federal prevê em seu artigo 217 um compromisso com a inclusão social e o bem-estar coletivo, assegurando que todos tenham acesso ao esporte, independentemente de sua condição social ou econômica.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Além disso, essa perspectiva reforça a importância do esporte como instrumento de promoção da saúde, da educação e da integração social, funcionando como um mecanismo capaz de fortalecer valores como a disciplina, o respeito e a cooperação. A atuação do Estado nesse âmbito não se limita ao incentivo à prática esportiva, mas também abrange a regulamentação e a organização das atividades, buscando garantir condições equitativas para todos os cidadãos participarem de forma segura e digna.

Sendo assim, o dispositivo consagra a autonomia das entidades desportivas, uma das bases essenciais do direito desportivo, que permite que as próprias instituições esportivas se organizem e definam suas normas sem a interferência direta do Estado, salvo em situações que envolvam o interesse público. Este princípio de autonomia é fundamental, pois garante que as entidades possam se desenvolver de maneira independente, respeitando suas peculiaridades.

Outro ponto importante do artigo 217 é a diferenciação entre desporto profissional e não-profissional. O tratamento distinto dado a essas duas modalidades é crucial para que o esporte profissional, com seu caráter econômico e comercial, tenha regras próprias, enquanto o esporte amador e educacional seja mais voltado para a formação e inclusão social, com o apoio e incentivo do poder público.

Por fim, o princípio do esgotamento das instâncias da justiça desportiva, estabelecido pelo § 4º, é um pilar da autonomia da justiça desportiva. Esse dispositivo reforça que as questões relacionadas ao desporto devem ser tratadas inicialmente pelas instâncias internas das entidades desportivas, o que contribui para a eficácia das decisões dentro do contexto esportivo e evita a sobrecarga da justiça comum.

Dessa forma, o artigo 217 da Constituição é a espinha dorsal da organização e desenvolvimento do direito desportivo no Brasil, criando as bases para que o esporte seja tratado de forma justa, inclusiva e eficaz, dentro de um sistema que respeita a autonomia das entidades e assegura o direito de todos à prática esportiva.

Todos os sistemas processuais sancionam em princípios gerais que orientam para o caminho certo todos os ordenamentos, assim como os princípios próprios, entretanto os princípios do desporto estão listados no art. 2º da Lei 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé.

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. (BRASIL, 1998).

Dessa forma, os princípios elencados na Lei Pelé não apenas fundamentam o ordenamento jurídico desportivo, mas também norteiam a atuação de entidades, profissionais e do próprio Estado no desenvolvimento das atividades esportivas. Eles refletem a complexidade e a relevância do esporte na sociedade brasileira, assegurando que sua prática seja guiada por valores democráticos, educativos e éticos. Tais diretrizes garantem um sistema desportivo mais justo, acessível e estruturado, reafirmando o papel do Direito Desportivo na proteção dos direitos dos praticantes e na promoção do esporte como um instrumento de cidadania.

A Lei Nº 10.672/2003, agrega mais cinco princípios ao direito desportivo, passando a vigorar com alterações no parágrafo único do artigo 2º:

- Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
- I - da transparência financeira e administrativa
 - II - da moralidade na gestão desportiva;
 - III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
 - IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
 - V - da participação na organização desportiva do País. (BRASIL, 1998)

Essas alterações têm como objetivo principal regular uma administração adequada para o atleta profissional, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente no contexto esportivo. A busca por essas mudanças visa garantir uma maior clareza nas relações contratuais, direitos e deveres dos envolvidos, criando um ambiente mais justo e equilibrado. Além disso, ao estabelecer regras mais rigorosas, espera-se fortalecer a moralidade no desporto brasileiro,

prevenindo abusos e promovendo a integridade do esporte. Dessa forma, as modificações buscam melhorar a estrutura do esporte profissional, proporcionando um cenário mais ético e organizado, que beneficie tanto os atletas quanto as instituições desportivas.

Portanto evidencia-se a magnitude dos princípios norteadores do Direito Desportivo brasileiro e o quanto eles trazem uma importância relevante para evolução e qualificação, assim o desporto traz um objetivo adequado frisando morais claras e buscando sempre harmonia para a sociedade sendo em âmbito nacional e internacional.

A Lei nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte, estabelece uma série de princípios importantes para a organização e o desenvolvimento do esporte no Brasil. Um dos principais princípios é o da transparência, que exige que as entidades esportivas mantenham uma gestão clara e acessível, promovendo maior responsabilidade no uso dos recursos e nas decisões administrativas. Esse princípio visa combater a falta de clareza na gestão e fortalecer a confiança do público no esporte.

Outro ponto relevante é o princípio da governança democrática, que busca garantir que as entidades esportivas, públicas e privadas, adotem práticas de gestão que permitam a participação ativa de seus membros, promovendo uma administração mais eficiente e democrática.

A autonomia das entidades desportivas também é ressaltada, permitindo que as organizações possam se auto-organizar e estabelecer suas próprias normas e competições, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Isso assegura a independência do setor, sem a interferência excessiva do Estado.

A inclusão social também é um princípio essencial da lei, que reforça o esporte como um direito de todos, com foco no fomento ao esporte educacional e à prática esportiva em diversas faixas etárias e classes sociais. A sustentabilidade, tanto financeira quanto ambiental, é outro princípio fundamental, buscando garantir que o esporte se desenvolva de maneira responsável e viável a longo prazo.

Em resumo, a Lei Geral do Esporte visa promover um ambiente mais organizado, justo e acessível para o esporte no Brasil, com base em princípios como transparência, governança, autonomia, inclusão e sustentabilidade.

2 CONTRATO DE TRABALHO CELETISTA

O contrato de trabalho comum, regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), representa o instrumento jurídico fundamental que formaliza a relação entre empregado e

empregador. Por meio dele, estabelecem-se os direitos e deveres recíprocos das partes, garantindo segurança jurídica na prestação de serviços mediante subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade. Essa modalidade contratual visa assegurar condições mínimas de trabalho digno, além de refletir a proteção trabalhista prevista na Constituição Federal.

Com a evolução das relações laborais, o contrato celetista passou a desempenhar um papel central na organização do mercado de trabalho, funcionando como um mecanismo de equilíbrio entre os interesses econômicos do empregador e a proteção social do trabalhador. O contrato pode ser escrito ou verbal, mas, em sua forma mais segura, é formalizado por escrito, assegurando que ambas as partes tenham clareza sobre as condições acordadas.

Conforme Zainaghi, “quando a lei fala em contrato formal, deve-se entender contrato escrito”.

O contrato deverá conter os nomes das partes contratantes individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificando o salário, prêmios, gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. Os contratos de trabalhos serão numerados pelos empregadores em ordem sucessiva cronológica, datados e assinados pelo seu representante legal, sob pena de nulidade (art. 3º da Lei nº 6.354/76, incs. I, III, IV, VI, § 2º).

Através deste contrato, o trabalhador se compromete a prestar serviços de acordo com a função e as exigências do empregador, enquanto este último assume a responsabilidade de pagar o salário e fornecer as condições necessárias para o desempenho da atividade. Este tipo de vínculo é regulamentado por leis trabalhistas que visam garantir direitos fundamentais ao trabalhador, como salário-mínimo, férias e condições adequadas de trabalho. A partir dessa relação contratual, as partes estabelecem os parâmetros para uma convivência profissional, respeitando os princípios de justiça e equidade.

2.1 ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

Se tratando do contrato de trabalho de um atleta profissional, é definido como uma regra de que esse contrato terá um prazo determinado. O período desse tipo de contrato não deve ser inferior a 3 (três meses) e não deve ser superior a 5 anos, e isso deve ser obrigatoriamente realizado com um contrato formal, conforme art. 28, caput, da Lei Pelé.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, embora regulado por uma legislação específica, não se afasta dos fundamentos gerais que caracterizam a relação empregatícia no Direito do Trabalho. Conforme destaca Maurício Godinho Delgado, o vínculo

entre atleta e clube deve observar elementos como a subordinação, a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, o que justifica seu enquadramento como uma relação típica de emprego, ainda que com peculiaridades.

No caso dos atletas, essas particularidades estão relacionadas à exigência de prazo determinado, à formalização obrigatória do contrato e à necessidade de registrar o vínculo em entidade desportiva competente. Além disso, aspectos como o direito de imagem e as cláusulas de rescisão contratual integram esse tipo de contrato, refletindo a complexidade da atividade profissional no esporte. Delgado reforça que, apesar de o contrato do atleta possuir estrutura própria, ele se ancora nos princípios clássicos do Direito do Trabalho, sendo, portanto, regido por normas protetivas voltadas à parte hipossuficiente da relação.

2.2 RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O atleta profissional pode, sim, atuar pelo mesmo clube durante um longo período, desde que o vínculo seja mantido por meio de sucessivos contratos de trabalho. Cada contrato, embora firmado com o mesmo empregador, possui caráter autônomo e prazo determinado, como determina a legislação desportiva vigente. Assim, mesmo que o atleta permaneça na mesma equipe por vários anos, isso não significa a existência de um contrato único, mas sim a celebração de novos instrumentos jurídicos ao término de cada período contratual.

A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), não impõe restrições quanto à renovação de contratos no âmbito esportivo, desde que respeitados os princípios gerais do Direito do Trabalho e as condições pactuadas pelas partes. A renovação deve observar critérios como a livre manifestação de vontade, a inexistência de vícios no consentimento e o respeito à dignidade da pessoa do atleta. Vale lembrar que a celebração de sucessivos contratos não descaracteriza a natureza especial da relação de trabalho, mas reforça a dinâmica peculiar da profissão esportiva.

De acordo com Maurício Veiga “válida a cláusula de renovação automática do contrato de trabalho, desde que observado o princípio da boa-fé objetiva, bem como as circunstâncias ajustadas reflitam condições simplesmente potestativas” (VEIGA, 2020 p.78). Isso significa que, para que a renovação automática seja considerada legítima, é necessário que as condições estabelecidas não resultem em benefício exclusivo de uma das partes, evitando abusos de direito e garantindo equilíbrio contratual.

Além disso, a renovação contratual pode envolver reajustes salariais, alteração de cláusulas específicas, como bonificações por desempenho ou extensão de benefícios, o que

reforça a necessidade de que cada novo contrato reflita as condições atuais da relação entre clube e atleta. A atenção à boa-fé e à transparência nesse processo é essencial para assegurar que os direitos do jogador sejam preservados, mantendo a legalidade e a ética na relação de trabalho.

2.3 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL

A suspensão no Direito Desportivo vai ocorrer quando o atleta não prestar serviço e o empregador não terá a obrigação de pagar as verbas de natureza salarial, portanto não deverá ser computado o tempo no período de trabalho. (SÁ FILHO, 2010, p. 58).

Em referência as características da suspensão e os princípios de Orlando Gomes e Elson Gottschalk expõem que:

à suspensão pode ser total ou parcial. Se, totalmente, quando as duas obrigações fundamentais, a de prestar o serviço e a de pagar o salário, se tornam reciprocamente inexigíveis. A suspensão parcial quando o empregado não trabalha e, não obstante, faz jus ao salário. A distinção entre essas duas modalidades de suspensão de suma importância prática. Na suspensão total, nenhum efeito se produz. Assim, o período em que esteve afastado do serviço não se incorpora no seu tempo de serviço, salvo os casos previstos em lei. (GOMES e GOTTSCHALK, 2011, p. 359).

Conforme Veiga (2020) enquanto estiver no período de suspensão o clube não deverá ajudar com o salário que lhe era garantido antes de ter cometido o ato. Em caso de afastamento por doenças o empregado será suspenso, os quinze primeiros dias será visto como interrupção no contrato de trabalho, se caso acontecer algo mais grave e que passe esse tempo, o contrato estará suspenso.

2.4 CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

A cláusula compensatória desportiva constitui um dos elementos essenciais do contrato de trabalho do atleta profissional, diferenciando-se substancialmente das regras aplicáveis aos contratos celetistas comuns. Essa cláusula tem como objetivo assegurar ao atleta uma compensação financeira em caso de rescisão antecipada e sem justa causa por parte do clube empregador. Trata-se de um mecanismo jurídico voltado à proteção da parte hipossuficiente da relação trabalhista, diante das particularidades do vínculo desportivo, como a alta rotatividade contratual, a limitação temporal dos contratos e a exposição constante a riscos físicos e de desempenho.

Ao garantir uma indenização previamente estabelecida, a cláusula busca equilibrar a relação contratual e desestimular a ruptura arbitrária por parte dos clubes, conferindo maior

estabilidade à carreira do atleta profissional. A cláusula compensatória desportiva é o ressarcimento em caso de rescisão indireta, ela está fixada no contrato do atleta, conforme estabelece os incisos III, IV e V do §5º do artigo 28 da Lei Pelé.

Mauricio Veiga traz um ponto essencial para compreensão.

Por ser o contrato de trabalho desportivo por prazo determinado, inevitável comparar a cláusula compensatória com o que preceitua o art. 479 da CLT. A legislação específica aplicada ao atleta profissional é manifestamente mais favorável, seja em razão da hipótese de pagamento de 400 vezes o salário no momento da rescisão, seja em razão do pagamento integral dos salários devidos até o término do contrato de trabalho, quando o texto consolidado fixa apenas 50%. (VEIGA, 2017, p. 119).

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 28 da Lei Pelé, o valor da cláusula indenizatória, tem um valor aproximado de quatrocentas vezes mais do que o salário mensal que o profissional recebe. Essa previsão legal evidencia a intenção do legislador em conferir maior proteção ao atleta profissional, desestimulando a rescisão contratual imotivada por parte do jogador. Ao fixar um valor elevado para a cláusula indenizatória, busca-se preservar os investimentos realizados pelo clube na formação e valorização do atleta, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a estabilidade do vínculo desportivo. Trata-se de uma medida que visa equilibrar os interesses econômicos das partes envolvidas na relação contratual.

2.5 CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA

Após o jogador ser vendido para outro clube, não terá um aviso prévio, estabeleceu a cláusula indenizatória, que tem por objetivo dar ao empregador a proteção necessária para ser ressarcido, assim o jogador profissional tem por direito receber uma multa de quatrocentas vezes a mais que o salário que ele recebe mensalmente.

A cláusula está fixada no inciso I, do art. 28 da Lei Pelé, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [...]

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (BRASIL, 1998).

Desde modo a cláusula indenizatória tem um papel primordial, ela garante a competência do atleta, mantendo um ambiente agradável sobre empregador e empregado.

A antiga figura do "passe", extinta com a promulgação da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), restringia a liberdade contratual do atleta, vinculando-o ao clube mesmo após o término do vínculo formal. Em substituição a esse modelo, a legislação instituiu a cláusula indenizatória desportiva, prevista no artigo 28 da referida lei, a qual permite a transferência do jogador durante a vigência do contrato, desde que o valor previamente pactuado seja pago.

Assim, diferentemente do passe, essa cláusula representa um instrumento contratual legítimo, pactuado entre as partes, que assegura proteção financeira ao clube sem violar os princípios constitucionais da liberdade de trabalho (BRASIL, 1998; DELGADO, 2021).

Dessa forma, a cláusula indenizatória desportiva surge como uma solução jurídica moderna e equilibrada, que preserva os direitos fundamentais do atleta, ao mesmo tempo em que protege os interesses econômicos dos clubes. Ela traduz a evolução do ordenamento jurídico desportivo brasileiro, ao substituir uma prática restritiva por um mecanismo contratual transparente, voluntário e compatível com os princípios constitucionais e trabalhistas.

2.6 TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

Um contrato de trabalho desportivo é obrigatoriamente realizado com um prazo determinado, sabendo sempre até que momento esse contrato será válido, isso é muito importante para ambas das partes, para o atleta ficar sabendo quando ele deverá ir em busca de outro clube, e para o clube em que ele atua, saber que não vai contar mais com esse jogador, caso não tenha o contrato renovado, as hipóteses de extinção do contrato de trabalho desportivo estão previstas no artigo 28, § 5º, da Lei Pelé.

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

e

V - com a dispensa imotivada do atleta. (BRASIL, 1998).

No entanto, se acontecer de uma das partes querer rescindir o contrato antes do seu fim, o mesmo deverá arcar com o pagamento da cláusula compensatória (clube) ou da cláusula indenizatória (atleta).

2.7 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

O contrato de empréstimo de atletas profissionais de futebol é uma prática consolidada no âmbito do Direito Desportivo e encontra respaldo na legislação específica, sobretudo na Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé. Trata-se de um acordo formal firmado entre duas entidades de prática desportiva, pelo qual uma delas cede, temporariamente, os direitos de atuação do atleta à outra, mediante a anuência expressa do jogador.

Este tipo de contrato visa garantir a mobilidade do atleta dentro do contexto desportivo, permitindo que ele continue sua carreira, mesmo quando não é utilizado pela equipe detentora de seu vínculo, além de possibilitar que clubes adquiram atletas por um tempo determinado sem comprometerem-se com um contrato definitivo.

Conforme estabelece o art. 39 da Lei nº 9.615/1998:

Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2 (dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.

O parágrafo 1º do mesmo artigo determina que:

§ 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária.

Além disso, o dispositivo legal exige a comunicação da transação à entidade de administração desportiva, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que registrará o novo vínculo federativo de forma temporária. A legislação busca assegurar que o atleta não seja prejudicado por essa movimentação, garantindo que seus direitos, como salários e condições de trabalho, sejam preservados durante o período do empréstimo.

No entendimento de Maurício Godinho Delgado (2022), essa modalidade contratual se caracteriza como uma cessão temporária do contrato de trabalho, não extinguindo o vínculo empregatício original, mas apenas deslocando a prestação dos serviços para outro empregador, com a manutenção dos principais direitos do trabalhador. O autor salienta que essa cessão deve preservar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, principalmente a proteção à parte hipossuficiente.

Leonardo Veiga (2021) ressalta que o empréstimo deve ser pactuado com observância à boa-fé objetiva e aos limites contratuais legalmente estabelecidos. O autor observa que, embora haja transferência do atleta para outra entidade, o clube cedente permanece responsável

por aspectos do vínculo, especialmente quando pactuado o pagamento total ou parcial da remuneração, o que exige clareza nas cláusulas ajustadas entre as partes.

Além disso, o contrato de empréstimo pode prever cláusulas específicas, como a proibição de o atleta atuar contra o clube de origem durante a vigência do vínculo, ou a obrigação de retorno imediato em caso de rescisão antecipada pelo clube cessionário. Tais disposições, desde que não violem direitos fundamentais do trabalhador, são válidas e contribuem para a segurança jurídica das relações contratuais desportivas.

Portanto, o contrato de empréstimo representa um instrumento legítimo e amplamente utilizado nas relações profissionais entre clubes e atletas, desde que observadas as normas legais vigentes e os princípios do Direito do Trabalho aplicáveis ao contexto desportivo.

3. ATLETA PROFISSIONAL E SEUS DIREITOS TRABALHISTAS NA JORNADA DE TRABALHO

De acordo com a Constituição Federal, é relatado de que no artigo 7º, inciso XIII, é direito do trabalhador urbano e rural dispor de uma jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Entretanto a previsão da jornada de trabalho desportiva de quarenta e quatro horas semanais.

A Lei nº 6.354/76 previa, em seu art. 6º:

Art. 6º O horário normal de trabalho será organizado de maneira a bem servir ao adestramento e à exibição do atleta, não excedendo, porém, de 48 (quarenta e oito) horas semanais, tempo em que o empregador poderá exigir fique o atleta à sua disposição.

No entanto, afirma Veiga (2017), de que o período em que os atletas estão em treinamentos e juntamente com a realização das partidas precisam ser computados na jornada de trabalho do desportista, afim de que, tudo se relaciona como tempo a disposição do empregador.

Esse entendimento é reforçado por Maurício Godinho Delgado (2021), ao destacar que o conceito de jornada de trabalho deve compreender todo o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, mesmo que não esteja desempenhando diretamente sua função principal. Aplicado ao contexto esportivo, isso significa que atividades como concentração, deslocamento para jogos e treinos, reuniões técnicas e exames médicos integram a jornada do atleta profissional.

Ainda segundo Delgado, o princípio da proteção que orienta o Direito do Trabalho deve ser observado com especial atenção na atividade desportiva, considerando-se as exigências físicas e psicológicas elevadas impostas aos atletas. Assim, a limitação da jornada de trabalho

visa não apenas proteger os direitos sociais do trabalhador, mas também preservar sua saúde e integridade.

A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol está regulamentada no artigo 28, §4º, VI, da Lei Pelé. Segundo o dispositivo, o tempo máximo de trabalho do atleta não deve ultrapassar quarenta e quatro horas semanais. Essa jornada compreende todas as atividades relacionadas à sua função profissional, incluindo treinamentos, partidas oficiais, viagens e períodos de concentração, desde que estejam devidamente previstas em contrato ou normas da entidade empregadora.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

O objetivo da norma é garantir que o profissional do esporte tenha sua carga horária delimitada, preservando sua saúde física e mental, além de assegurar condições dignas de trabalho. Quando não houver disposição específica na legislação esportiva, aplica-se de forma subsidiária a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência.

3.1 CONCENTRAÇÃO, HORAS EXTRAS E VIAGENS

Devido a todos os fatores externos que englobam a profissão do atleta profissional, é importante ressaltar que o tempo em que o atleta está viajando para defender o clube em que ele atua, faz parte do contrato de trabalho, entretanto, não deve ser considerado hora extra. Exceto quando se houver algo citado diretamente no contrato desse atleta, da mesma maneira que está no art. 28, III da Lei Pelé:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [...] § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [...] III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (BRASIL, 1998).

Isso significa que o simples fato de o jogador estar longe de sua residência habitual ou à disposição do clube fora dos horários regulares de treino e jogo não obriga, necessariamente, o empregador a realizar o pagamento de horas extras. A compensação financeira por esses períodos dependerá do que foi pactuado entre as partes no momento da celebração do contrato.

Dessa forma, reforça-se a importância da negociação individual e da clareza nas cláusulas contratuais.

Além disso, é necessário compreender que a rotina do atleta envolve uma série de obrigações atípicas que extrapolam a jornada laboral comum, como concentração em hotéis, deslocamentos interestaduais ou internacionais, e até compromissos institucionais com patrocinadores ou torcedores. Tais exigências, se não previstas com detalhamento no contrato, podem gerar discussões judiciais acerca de seu enquadramento como tempo à disposição do empregador, o que demonstra a importância do assessoramento jurídico durante a celebração desses contratos.

Portanto, embora o atleta esteja submetido a um regime celetista especial, não se pode presumir automaticamente a existência de direito a horas extras em razão de concentração ou viagens. O que prevalece é a vontade contratual, respeitados os limites da legislação específica e da boa-fé objetiva.

3.2 ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno é um direito trabalhista previsto no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também aplicável aos atletas profissionais, conforme prevê a aplicação subsidiária da legislação trabalhista comum quando não houver disposição específica na Lei Pelé. Esse benefício garante ao trabalhador uma remuneração superior pelas horas laboradas entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte de acordo com o parágrafo 2º, período considerado noturno nas atividades urbanas.

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Entretanto, a jurisprudência brasileira entende que, é direito do atleta profissional, receber esse adicional noturno. Conforme decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional de Trabalho da 18ª Região que condenou o Goiás Esporte Clube a pagar o adicional noturno ao ex-zagueiro Valmir Lucas. A relatora, através do seu voto, explica que:

Ainda que o trabalho em período noturno seja inerente à atividade do atleta profissional, ele tem direito à percepção do adicional correspondente. Há muitas outras profissões em que o trabalho noturno é imprescindível e intrínseco ao ofício desenvolvido - como é o caso dos porteiros, vigilantes, profissionais de saúde - e tal circunstância não afasta o direito do empregado ao pagamento do adicional. (TRT – 18ª Região – RO n. 0011892-06.2016.5.18.0005 – Rel. Iara Teixeira Rios – 31/01/2018).

Dessa maneira, Veiga (2020) entende que, por se tratar de norma que diz respeito a saúde e higidez física e mental do atleta, a jurisprudência trabalhista tem se firmado no sentido de que é devido o adicional noturno também para o atleta profissional.

Dessa forma, mesmo que a atividade esportiva frequentemente ocorra no período noturno, o direito ao adicional noturno permanece assegurado, uma vez que se trata de norma protetiva da saúde do trabalhador. A jurisprudência trabalhista tem reforçado essa interpretação, reconhecendo que o exercício habitual em horários noturnos não exclui a necessidade de compensação financeira adequada. Portanto, o clube empregador deve observar esse direito e garantir o cumprimento da legislação trabalhista aplicável ao atleta profissional.

3.3 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Após o empregado ter uma jornada de trabalho de seis dias consecutivos, o mesmo terá direito a um dia de descanso semanal remunerado, de 24 horas, que geralmente é concedido no domingo. Entretanto, o domingo não é um bom dia para um atleta profissional de futebol, já que geralmente as partidas de futebol são disputadas no fim de semana. O repouso semanal remunerado é uma garantia constitucional prevista no art. 7º, XV, da Constituição Federal.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2023, p. 1465), “o repouso semanal remunerado constitui norma de ordem pública e integra o patrimônio jurídico do trabalhador, sendo inadmissível sua supressão, ainda que haja convenção entre as partes”. Dessa forma, mesmo em se tratando de um profissional submetido a regras específicas, como o atleta, o RSR continua sendo um direito irrenunciável, devendo o empregador garantir sua concessão em conformidade com a legislação vigente.

Portanto, ainda que a realidade do futebol profissional imponha adaptações quanto ao dia de fruição do repouso, o direito ao RSR permanece plenamente aplicável, sendo indispensável à preservação da saúde do atleta e à segurança jurídica nas relações de trabalho desportivo.

3.4 FÉRIAS E FGTS

Todo cidadão tem direito de tirar suas férias, entretanto, só poderá receber esse abono após um ano de serviço, conforme diz em seu contrato de trabalho.

Sendo assim, o contrato do atleta profissional não será diferente, eles receberam seus direitos anuais, seguida de assalariado de 30 dias, serão seguidas do abono de férias, conforme o § 4º, inciso V do artigo 28 da Lei Pelé. (BRASIL, 1998).

O atleta também terá reconhecido seu direito assegurado a título de FGTS, com um depósito mensal aproximado no de 8%, onde será calculada toda remuneração paga ou devida (SÁ FILHO, 2010, p. 131). A reclusão do FGTS possibilitara a rescisão contratual, determinando que o atleta faça jus a cláusula compensatória desportiva.

O atraso no pagamento de salários, ou no recolhimento do FGTS, configura inadimplemento contratual por parte do empregador. No âmbito do contrato especial de trabalho desportivo, esse descumprimento pode justificar a rescisão unilateral do vínculo por parte do atleta, com fundamento na chamada rescisão indireta.

Conforme explica Maurício Godinho Delgado (2021), o descumprimento das obrigações essenciais do contrato, especialmente o não pagamento das verbas salariais, compromete a confiança e a viabilidade da continuidade da relação empregatícia, autorizando a ruptura por iniciativa do empregado, com os mesmos efeitos de uma dispensa imotivada promovida pelo empregador.

Na legislação específica, o § 5º, inciso III, do artigo 28 da Lei Pelé, também prevê essa hipótese ao declarar que o vínculo entre atleta e clube se dissolve “com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora”. Dessa forma, o atleta poderá rescindir o contrato e ainda fazer jus ao recebimento da cláusula compensatória desportiva.

3.5 DÉCIMO TERCEIRO, REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

O salário nada mais é do que toda a vantagem recebida do empregado pelo seu empregador. E a remuneração se trata da conjunção de todos os ganhos percebidos, tudo isso inclui também o salário e outras vantagens recebidas indiretamente. Entretanto, remuneração é considerado gênero e o salário é considerado espécie. Dessa maneira, afirma o Ministro Alexandre Agra Belmonte:

A remuneração do atleta profissional formada por parte fixa, consistente no salário mensal, e por parte variável, composta pelas gratificações, prêmios e demais parcelas proporcionadas pelo contrato. As parcelas de cunho retributivo são consideradas para todos os efeitos salariais e remuneratórios, e as parcelas pagas por terceiros em função do contrato, ainda que indiretamente pelo empregador, repercutem apenas no FGTS, nas gratificações natalinas e nas férias, a exemplo das gorjetas.” (BELMONTE, 2010, p.85).

O 13º salário é devido ao atleta profissional de futebol e também será devido de forma proporcional, nos exatos termos do art. 28, § 8º, da Lei Pelé.

3.6 BICHO E LUVAS

Luvas são considerados benefícios extras para garantir o convencimento do atleta para assinar o contrato de trabalho com um determinado clube. Isso ocorre frequentemente quando se trata da contratação de um jogador com ampla concorrência no mercado do futebol, ou quando é um jogador de qualidade.

O termo “bicho” é um bônus pago pelo clube ao atleta contratado, a missão de realizar esse bicho com o atleta é de estimular o mesmo para que tenha o maior rendimento possível nas partidas, entretanto, caso não aconteça o rendimento esperado, o bônus não é pago.

Esses valores, embora não integrem necessariamente o salário contratual, possuem natureza jurídica que merece atenção. As luvas, por serem pagas como forma de estímulo à assinatura do contrato, são consideradas parte integrante da remuneração do atleta, conforme o §1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando ajustadas previamente.

Maurício Godinho Delgado (2021) explica que as luvas representam uma espécie de gratificação ajustada entre as partes e, por isso, devem compor a base de cálculo para encargos trabalhistas, inclusive o FGTS, férias e 13º salário, quando pactuadas de forma habitual e com natureza remuneratória.

Quanto ao bicho, apesar de não ser garantido contratualmente, trata-se de um incentivo condicionado à performance esportiva, geralmente vinculado à vitória em partidas ou conquistas de metas estipuladas pelo clube. De acordo com João Leal de Sá Filho (2010), o bicho tem natureza jurídica indenizatória quando condicionado a resultados específicos e pagos de forma eventual, não integrando a remuneração mensal habitual, salvo se houver habitualidade nos pagamentos.

Nesse contexto, tanto as luvas quanto o bicho são institutos próprios da relação laboral desportiva, refletindo a singularidade do contrato do atleta profissional. Sua previsão contratual clara é essencial para evitar litígios quanto à natureza jurídica e efeitos desses pagamentos. Sobre o tema, Maurício Corrêa da Veiga destaca que: “As luvas têm caráter salarial, pois são pagas em contrapartida à assinatura do contrato, integrando a remuneração do atleta profissional. Já o bicho, quando habitual e previamente ajustado, também se reveste dessa mesma natureza jurídica.” (VEIGA, 2017, p. 133).

Na mesma linha, José Martins Catharino ensina que: “O bicho é um prêmio pago ao atleta como forma de incentivo, e, por resultar de esforço coletivo com reflexo individual, tem natureza salarial sempre que pago com habitualidade.” (CATHARINO, 2001, p. 99).

Essas interpretações demonstram que, embora sejam verbas peculiares ao ambiente desportivo, a natureza salarial de ambos os institutos pode ser reconhecida, especialmente se

houver habitualidade e vinculação com a prestação do serviço, conforme entende a jurisprudência trabalhista majoritária.

4. CONFLITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO DIANTE DA JUSTIÇA DESPORTIVA

A Justiça Desportiva é órgão administrativos que destinam a legislação desportiva em um grau estadual, é uma divisão especializada na Jurisdição brasileira que está pertinente ao desporto, o objetivo da Justiça desportiva é decifrar conflitos entre, clubes, atletas, árbitros e treinadores, ela está consagrada na Constituição Federal que determina em seu art. 217, §1, que o Poder Judiciário só se manifestara em caso de conflitos esportivos.

Mauricio Veiga ajuda-nos a entender mais especificamente:

a garantia de acesso ao Poder Judiciário assegurada no art. 217 da Constituição Federal, alberga apenas os aspectos formais da decisão jus desportiva, sendo vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito da questão. Se isso fosse possível, não haveria razão para o constituinte ter inserido a Justiça Desportiva no Texto Constitucional.” (VEIGA, 2017, p. 141).

A Justiça Desportiva tem um papel fundamental, onde ela sempre estará estabelecendo regras específicas para a competição desportiva. Ela está regulamentada pelos artigos 49 e 50 da Lei Pelé:

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei n. 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.” (BRASIL, 1998).

Complementando o exposto, é importante destacar que a Justiça Desportiva atua como uma instância autônoma e especializada, garantindo maior celeridade e tecnicidade na resolução de conflitos internos ao ambiente esportivo. Sua existência visa preservar a lógica e a dinâmica próprias do esporte, evitando interferências externas que possam comprometer a integridade das competições.

Contudo, quando há desrespeito a direitos fundamentais ou questões trabalhistas mais amplas, é possível a atuação do Poder Judiciário, desde que observados os limites constitucionais. Isso demonstra o equilíbrio entre autonomia esportiva e controle judicial, assegurando a proteção dos envolvidos nas relações desportivas.

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como previsto no artigo 50 da Lei 9.615/98, atribuindo a Justiça Desportiva, se por acaso ocorrer uma discussão que esteja envolvendo o contrato de trabalho do atleta profissional, será inarredável a Justiça Trabalhista, é ela que irá resolver esse conflito entre o empregado e empregador, visto pelo que Mauricio Veiga afirma que “a Emenda Constitucional n. 45/2004 veio ampliar a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser foro adequado para se discutir lides desportivo-trabalhistas” (VEIGA, 2017, p.143).

Em caso desses conflitos não serem julgados com a máxima rapidez, o indivíduo poderá ter alguns prejuízos ao longo prazo.

Essa ampliação da competência da Justiça do Trabalho fortaleceu o entendimento de que, quando estiver em debate uma relação de natureza contratual entre o atleta profissional e o clube empregador, é imprescindível que o conflito seja solucionado pela Justiça do Trabalho, mesmo que a questão tenha ocorrido no âmbito desportivo. Como aponta Delgado (2022, p. 1124), “a ampliação do alcance material da Justiça do Trabalho, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, permite que essa Justiça Especializada conheça das ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas em que estejam envolvidos atletas profissionais”.

Além disso, os litígios envolvendo direitos como salários atrasados, verbas rescisórias e cumprimento de cláusulas contratuais, por ultrapassarem o campo meramente desportivo, devem ser tratados sob o prisma jurídico-trabalhista. Assim, a Justiça Desportiva e a Justiça do Trabalho atuam de forma complementar, sendo esta última essencial para garantir a efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador atleta.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar como ocorre a instauração do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol no Brasil, considerando a legislação especial aplicável e os fundamentos do Direito Desportivo. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que essa relação contratual apresenta especificidades que a distinguem do contrato celetista comum, exigindo um tratamento normativo diferenciado e tecnicamente orientado.

Com base na análise da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e da CLT, observou-se que o contrato do atleta profissional é necessariamente formal, com prazo determinado, registrado em entidade competente, e que contempla cláusulas próprias como a compensatória e a indenizatória desportiva. Além disso, questões como jornada de trabalho, concentração, viagens, adicional noturno, repouso semanal, férias, FGTS, luvas e bicho foram identificadas

como elementos essenciais que configuram a complexidade e a singularidade da atividade esportiva profissional.

A pesquisa permitiu verificar, ainda, que há vulnerabilidades recorrentes na formalização contratual, especialmente em razão da falta de conhecimento jurídico por parte dos atletas e da ausência de acompanhamento especializado. Isso evidencia a importância da atuação de advogados, sindicatos e demais entidades de proteção ao trabalhador no contexto esportivo.

Diante disso, responde-se à problemática central: a instauração do contrato de trabalho do atleta profissional no Brasil ocorre por meio de um instrumento jurídico especial, com fundamento no Direito Desportivo, que regulamenta de forma detalhada os direitos e deveres dessa relação. No entanto, sua efetividade ainda depende da correta aplicação normativa e da assistência técnica adequada aos envolvidos.

Como sugestão para futuras pesquisas, propõe-se o aprofundamento sobre os efeitos da recente Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) nas relações de trabalho desportivo, bem como a análise comparada com sistemas jurídicos de outros países, a fim de identificar boas práticas para o fortalecimento da proteção jurídica do atleta profissional no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. **O direito no gramado: o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**. Passo Fundo: Edição Digital, 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional**. Revista do TRT - 1ª Região. Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 77-98, jan./jun. 2010.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 mai 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mai 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976**. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 set. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 19 de janeiro de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 7 mai. 2025.

CAMPOS, Felipe de Souza. **Direito desportivo: teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

CATHARINO, José Martins. **Trabalho e Desporto.** São Paulo: LTr, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**, 19ª edição. Forense, 09/2011.

GRISARD, Luiz. **Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva?** 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/589/Justica-do-Trabalho-ou-Justica-Desportiva>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos gerais e aplicação no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELO FILHO, ÁLVARO. **Direito Desportivo Atual.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa.** São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

MOREIRA, Jean de Magalhães. **Diferença entre cláusula compensatória e cláusula indenizatória desportiva.** 2015. Disponível em: <https://jeanrox.jusbrasil.com.br/artigos/198220831/diferenca-entre-clausula-compensatoria-e-clausula-indenizatoria-desportiva>. Acesso em: 21 fev. 2025.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de. **Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol.** São Paulo: LTr, 2010.

SÁ FILHO, João Leal de. **Direito do trabalho desportivo**. São Paulo: LTr, 2010.

TRT. **Processo n. 0011892-06.2016.5.18.0005 – RO – 09/02/2018 do TRT – 18**. Relator: Iara Teixeira Rios. Fonte: JusBrasil. Disponível em: Acesso: 21 fev. 2025.

UNYLEYA, Faculdade. **Justiça Desportiva: você sabe como ela funciona?** Disponível em: <https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/justica-desportiva/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

VEIGA, Leonardo. **Direito desportivo e relações de trabalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

VEIGA, Leonardo. **Direito desportivo e relações de trabalho**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

VEIGA, Maurício Corrêa da. **Direito desportivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VEIGA, Maurício Corrêa da. **Direito do Trabalho Desportivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo** – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2017.

VEIGA, Maurício Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo** – 3. Ed. – São Paulo: LTr, 2020.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de Legislação Social: Direito do Trabalho**, 14^a edição. Atlas, 01/2015.